



Santa Bárbara d'Oeste, 22 de agosto de 2013.

Ofício nº 279/2013 - SNJ

Ref: Envio de Projeto de Lei

**Excelentíssimo Senhor
Fabiano Washington Ruiz Martinez
DD Presidente da
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste**



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Nº Protocolo: 08825/2013

Hora: 15:02

Dt. Entrada: 04/09/2013

Nº Docto:

Interessado: Prefeito Municipal


Assunto: PL nº 135/13

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, e nos termos do processo administrativo nº 2013/000124-02-17, encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que *“Altera a Lei Municipal nº 3.252 de 17 de dezembro de 2010, dando outras providências”*.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto Lei seja apreciado sob o regime de urgência, em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, e ao final aprovado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


**Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal**



PROJETO DE LEI nº 135 /2013

“Altera a Lei Municipal nº 3.252 de 17 de dezembro de 2010, dando outras providências”.

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os Artigos 3º e 6º da Lei Municipal nº 3.252 de 17 de dezembro de 2010 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

XIII - Árvores isoladas: todos os indivíduos arbóreos, nativos ou exóticos, localizados dentro de lotes de domínio privado, dentro e fora de APP, que estejam situados fora das fisionomias vegetais nativas, sejam florestais ou savânicas, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, conforme consta na definição do termo na Resolução SMA nº 18/2007.

...

Art. 6º Ao empreendedor, quando da implantação de parcelamento de solo, exigir-se-á:

I – apresentação de projeto de arborização e seus custos elaborados por responsável técnico com registro ativo no Conselho de Classe e o recolhimento da Responsabilidade Técnica (ART);

II – a execução do projeto de arborização das ruas e áreas verdes do empreendimento e a manutenção por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, com a devida autorização e inspeção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.



III – a garantia da implantação da arborização conforme dispõe as Normas de Parcelamento de Solo do Município;

IV – memorial descritivo de implantação contendo as espécies, quantidades, porte - mínimo de 1,50m (um metro e meio), DAP (diâmetro à altura do peito) - mínimo de 1,50cm (um centímetro e meio), disposição e tipo de fiação elétrica (implantada na face que recebe o sol da manhã – sul e/ou leste) e estudo do sombreamento arbóreo;

§ 1º Os projetos de loteamentos ou empreendimentos imobiliários de qualquer natureza serão obrigados a obedecer as especificações e diretrizes do Guia de Arborização Urbana, dentre as quais, a compatibilização dos projetos de redes de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento de água, telefonia, TV a cabo e outros serviços públicos, executados em áreas de domínio público com arborização, de modo a evitar podas, danos ou supressão.

§ 2º A aprovação de projetos de loteamentos no Município fica condicionada à arborização das vias e das áreas verdes do empreendimento, após análise e parecer favorável pela liberação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e submetido à avaliação pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 2º A Lei Municipal nº 3.252 de 17 de dezembro de 2010 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 15-A, 21-A e 57-A:

Art. 15-A As árvores isoladas situadas em lotes urbanos de domínio privado, dentro e fora de app, serão passíveis de extração ou poda, mediante laudo técnico emitido pela Secretaria de Meio Ambiente do Município, somente quando comprovadamente for identificado pelos técnicos deste órgão o estado fitossanitário comprometido das mesmas, oferecendo risco de queda sobre o patrimônio público ou privado ou perigo de qualquer outra natureza.

§1º As árvores isoladas, vivas ou mortas, situadas em lotes urbanos de domínio privado, que necessitarem de supressão, exceto quando atender ao disposto no caput desse artigo, estarão sujeitas ao licenciamento ambiental junto ao órgão competente.

§2º A extração de árvores isoladas nativas ou exóticas, nas condições descritas no caput deste artigo, serão condicionadas a execução das devidas compensações ambientais, conforme se segue:



I - para cada árvore isolada nativa suprimida fora de APP, deverá ser feita a compensação com o plantio ou doação ao Viveiro Municipal, de 25 mudas de espécies nativas;

II - para cada árvore isolada exótica suprimida fora de APP, deverá ser feita a compensação com o plantio ou doação ao Viveiro Municipal, de 10 mudas de espécies nativas;

III - para cada árvore isolada nativa suprimida fora de APP, incidente nas listas de espécies ameaçadas de extinção divulgadas periodicamente pelos órgãos ambientais Estadual e Federal, deverá ser feita a compensação com o plantio ou doação ao Viveiro Municipal, de 50 mudas de espécies nativas.

IV - para cada árvore isolada suprimida em app, nativa ou exótica, ameaçada ou não de extinção, será feita a compensação dobrada dos valores descritos nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§3º Caberá à Secretaria de Meio Ambiente indicar a destinação das mudas oriundas das compensações ambientais. No caso de mudas doadas ao Viveiro Municipal, caberá a este órgão a indicação das espécies.

...

Art. 21-A Para podas consideradas ornamentais (descritas pelo manual de arborização urbana adotado pelo município como retirada de folhagens e galhos finos, sem que haja a retirada das gemas apicais que promovem o desenvolvimento pleno da árvore e mantém seu bom estado fitossanitário, promovendo apenas o aspecto ornamental da copa), os podadores cadastrados, treinados e credenciados para este serviço nesta Secretaria de Meio Ambiente, estarão dispensados da abertura de protocolo de solicitação para autorização deste tipo de poda.

§1º Entende-se por credenciados aqueles podadores que participam, anualmente, dos cursos de arborização urbana promovidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Portanto, é condição essencial para o credenciamento junto a este órgão municipal a participação regular nos cursos de arborização urbana. Os profissionais que não o fizerem, não serão credenciados.

§2º Os profissionais deverão apresentar, sempre que solicitado, documento que comprove o efetivo credenciamento junto a Secretaria de Meio Ambiente.



§3º O documento que comprova o credenciamento do profissional deverá ser emitido somente pela Secretaria de Meio Ambiente.

§4º Os podadores credenciados deverão apresentar relatório mensal sobre os serviços executados, conforme modelo de planilha anexo. Aqueles profissionais que não apresentarem mensalmente os relatórios terão 15 dias para justificarem a não apresentação do mesmo, encaminhando concomitantemente o referido relatório. O descumprimento desses termos implica na perda do credenciamento, sendo que a execução das atividades sem o mesmo implica em punições descritas nesta lei.

§5º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente executará, através de amostragem, a fiscalização dos serviços prestados encaminhando eventuais irregularidades observadas a autoridade municipal competente para que sejam aplicadas as penalidades previstas em lei.

...

Art. 57-A Nas mesmas infrações e penas descritas nessa seção incidem aquelas relacionadas às árvores isoladas situadas em lotes urbanos de domínio privado, sem prejuízo das que, por força da lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de agosto de 2013

DENIS EDUARDO ANDIA

Prefeito Municipal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei visa alterar a legislação municipal, propondo novas normativas para a arborização urbana no Município.

Há necessidade de inclusão da definição de árvores isoladas para evitar o conflito de informações em relação às árvores consideradas urbanas (arborização de vias, praças e parques), uma vez que a lei passará a abordar as duas definições de forma diferenciada

A alteração do artigo 6º é necessária para atendimento da Diretiva de Arborização Urbana do Programa Município Verde Azul 2013 – PMVA 2013, do Governo do Estado de São Paulo. O Critério AU1 determina que o Município apresente a lei regulamentada em que conste a obrigatoriedade de implementação de arborização urbana em novos parcelamentos do solo, às expensas do empreendedor. A lei deverá prever, no mínimo, a necessidade de responsável técnico, a garantia de implantação e conservação do projeto, o período de manutenção, o porte, o Diâmetro a Altura do Peito (DAP), o número de espécies, a fiação (implantação na face que recebe o sol da manhã – sul e/ou leste) e a avaliação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.


O artigo 15-A trata das árvores isoladas inseridas dentro de propriedades privadas, as quais não são contempladas de forma clara na lei de arborização urbana atual. Portanto, foi incluído para atender e sanar algumas questões com as quais a Secretaria de Meio Ambiente se depara, uma vez que a Lei Municipal nº 3.252/2010 aborda apenas o manejo das árvores em logradouros públicos.



A inclusão do artigo 21-A também é necessária. Esse novo artigo trata da poda considerada ornamental, apontada pelos próprios podadores durante o curso de arborização urbana realizado em Junho de 2013. Uma vez que esta é uma modalidade considerada de baixo impacto para o indivíduo arbóreo, e é feito de forma mais ampla, entende-se que não há necessidade de solicitação de autorização para poda ornamental pelos podadores cadastrados junto a Secretaria de Meio Ambiente, uma vez que ao passarem pelas capacitações oferecidas por este órgão municipal, os mesmos estão aptos a realizarem o serviço de forma correta, o que não os isenta de fiscalização e penalidades previstas nessa Lei em caso de irregularidades na execução do serviço.

A inclusão do artigo 57-A é imprescindível para abordar as penalidades previstas no caso de infrações relativas às árvores isoladas, uma vez que estas não eram contempladas na Lei Municipal 3.252/2010. Além disso, define que as penalidades impostas pela legislação estadual e federal sobre este assunto, também são válidas.

Estando plenamente justificada, submetemos a presente proposta legislativa à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.



Denis Eduardo Andia

Prefeito Municipal